



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010374-31.2024.8.26.0127/50000, da Comarca de Carapicuíba, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargado FRANCISCO LUCAS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1010374-31.2024.8.26.0127/50000
Embargante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos
Embargado: Francisco Lucas da Silva
Voto nº 6912

*Embargos de declaração. Inexistência de eivas no julgado.
Rejeição.*

Cuida-se de tempestivos embargos de declaração contra acórdão com a seguinte ementa:

CONTRATO BANCÁRIO. Revisional. Empréstimo pessoal não consignado. Sentença de procedência. Recurso da ré. Rejeitadas preliminares de cerceamento de defesa e nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Juros remuneratórios excessivamente acima da média do mercado (22% a.m. e 987,22% a.a.). Ocorrência. Redução para a taxa média de mercado (6,10% ao mês e 103,59% ao ano e 5,26% ao mês e 84,99% ao ano), respectivamente. Alegações de alto risco de inadimplência são insuficientes para afastar a abusividade decorrente da manifesta desvantagem para o consumidor. Recurso desprovido.

Segundo a embargante, o v. acórdão foi contraditório ao recente entendimento consolidado quando do julgamento do REsp 1.821.182/RS, quanto ao reconhecimento da impossibilidade de se utilizar “taxa média de mercado” como ferramenta exclusiva para aferir a abusividade do percentual da taxa de juros remuneratórios definido em contrato e para pautar o novo percentual a ser aplicado em substituição, tendo em vista que a “taxa média de mercado” é uma média e a abusividade deve ser aferida caso a caso, considerando as particularidades da contratação.

É o relatório, em essência.

Por ser recurso de natureza singular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão, ou a correção de erro material, os embargos de declaração não servem para corrigir decisão supostamente errada, reformando-a. Seu caráter não é, em regra, substitutivo, modificativo ou infringente da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório.

Daí a impossibilidade de emprego do recurso integrativo quando a pretensão é, como na espécie, reapreciar o julgado a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

As questões relevantes foram todas resolvidas de acordo com clara e adequada fundamentação, suficiente para prequestionamento, o qual não depende da expressa menção a dispositivos supostamente violados, bastando a análise da questão jurídica pertinente, como efetivamente ocorreu.

Leitura atenta revela, facilmente, expressa decisão sobre ser viável a revisão quando, como no caso, existe manifesto abuso contra consumidor, pois a ré



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cobrou do autor taxas superiores à média de mercado (mais do que o dobro), o que justifica a correção para a taxa média de mercado.

Portanto, inexistentes eivas no julgado, pelo meu voto rejeito os embargos de declaração.

Guilherme Santini Teodoro — relator.